



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1920008 - RJ (2021/0187669-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540
AGRAVADO : JENIFER DE JESUS TEIXEIRA
AGRAVADO : JOYCE DE JESUS TEIXEIRA
AGRAVADO : PABLO DE PAULA TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEIXOTO - RJ082406

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. INAPLICABILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA, DANOS MORAIS E *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme o entendimento desta Corte de que os prazos decadenciais e prescricionais não correm em desfavor do absolutamente incapaz. Precedentes.
2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
3. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a legitimidade ativa dos agravados e a procedência da demanda indenizatória.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de dano moral, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
5. Na espécie, ante as peculiaridades do caso, relacionado a óbito de ente familiar, decorrente de bala perdida, no interior de escola municipal, o valor fixado no acórdão impugnado não destoia do razoável.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1920008 - RJ (2021/0187669-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540
AGRAVADO : JENIFER DE JESUS TEIXEIRA
AGRAVADO : JOYCE DE JESUS TEIXEIRA
AGRAVADO : PABLO DE PAULA TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEIXOTO - RJ082406

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. INAPLICABILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA, DANOS MORAIS E *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme o entendimento desta Corte de que os prazos decadenciais e prescricionais não correm em desfavor do absolutamente incapaz. Precedentes.
2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
3. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a legitimidade ativa dos agravados e a procedência da demanda indenizatória.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do *quantum* arbitrado a título de dano moral, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
5. Na espécie, ante as peculiaridades do caso, relacionado a óbito de ente familiar, decorrente de bala perdida, no interior de escola municipal, o valor fixado no acórdão impugnado não destoa do razoável.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO para desafiar decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 549/555, em

que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) incidência da Súmula 7 do STJ (legitimidade de parte, danos morais, montante indenizatório) e (II) há consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (prescrição).

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que não se trata de reexame de fatos e provas, bem como permanece a ofensa aos arts. 393 e 944 do CC/2002, ao art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e aos arts. 948, II, e 1.833 do Código Civil.

Ao final, reitera os argumentos anteriormente expendidos.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, acerca da legitimidade ativa dos recorridos, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 270/271):

Em primeiro lugar, repele-se a alegação do Município recorrente no sentido da ilegitimidade ativa ad causam dos demandantes, vez que a tese recursal de aplicabilidade, por analogia, da ordem de vocação hereditária observada no Direito Sucessório como critério de aferição do direito indenizatório não encontra terreno fértil no âmbito da presente causa, na medida em que esta não versa a respeito de transmissibilidade do direito patrimonial resultante da quantificação do sofrimento da vítima, a qual, in casu, faleceu anteriormente ao ajuizamento da ação, mas, sim, de reparação por dano moral sofrido pelos próprios demandantes em virtude da súbita perda de sua irmã.

Vale recordar que a analogia constitui ferramenta de integração da norma jurídica quando houver lacuna na lei, o que não ocorre na espécie, uma vez que o direito à reparação do dano é individual e não se sujeita, portanto, a critérios de exclusão.

Além disso, é pacífico o entendimento pretoriano no sentido de que os parentes ou pessoas que mantenham forte vínculo afetivo com a vítima postulem em Juízo reparação por dano moral.

Como se vê, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido da legitimidade ativa dos recorridos, demandaria, indubitavelmente, o reexame de todo material cognitivo produzido nos autos, providência incompatível com a via especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CÔMPUTO. PARA ABONO DE PERMANÊNCIA E POSTERIOR CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DECISÃO QUE JULGA IMPROCEDENTE E EXTINGUE A IMPUGNAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

[...]

VII - Quanto à legitimidade ativa da parte exequente, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1.884.189/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 02/06/2021).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESABAMENTO DE PONTE EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO CONFIGURADA.

TEORIA DA ASSERÇÃO. PARA ALTERAR O JULGADO, SERIA NECESSÁRIO O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Para alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem pela legitimidade passiva da União seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos da causa. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Interno da UNIÃO desprovido. (AgInt no REsp 1.869.128/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020).

Quanto à prescrição, extrai-se do acórdão combatido o seguinte trecho (e-STJ fl. 271):

De fato, as ações pessoais contra a Fazenda Pública se sujeitam ao prazo prescricional de cinco anos a que alude o art. 1º do Decreto 20.910/32.

Também é certo que o evento danoso ensejador do ajuizamento da presente ação ocorreu em 08/12/2002, enquanto que a demanda somente foi intentada em 01/02/2017, ou seja, quando já decorridos mais de 14 anos daquele fato.

E nesse aspecto, é necessário advertir que, ao contrário do defende o Município apelante, **as causas que impedem, suspendem e interrompem a prescrição previstas no Código Civil são, sim, aplicáveis às demandas individuais propostas contra a Fazenda Pública, em virtude do diálogo das fontes.** Neste particular, entende-se que o Código Civil estabelece normas gerais, sendo que a lei especial tão somente prevê o prazo prescricional aplicável em decorrência da natureza de determinada relação jurídica.

E dentre as causas que impedem da prescrição, assume relevância na espécie a disposta no art. 198, inc. I, do Código Civil, segundo a qual não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, constantes do art. 3º da codificação, atualmente apenas os menores de 16 anos. (Grifos acrescidos).

Nesse mesmo sentido, é firme o entendimento desta Corte de que os prazos decadenciais e prescricionais não correm em desfavor do absolutamente incapaz. Ademais, não se poderia admitir que o direito do menor fosse prejudicado pela inércia de seu representante legal (REsp 1393771/PE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 06/12/2017; AgRg no REsp 1237354/RS, rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 20/08/2015; AgRg no REsp 1503815/SC, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015 e AgRg no AREsp 150.449/SP, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

Dessa orientação não divergiu o Tribunal de origem, de modo que inexistente ensejo para o acolhimento do recurso.

No tocante à caracterização do ato ilícito, assim se pronunciou o Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 274/275):

Assim, por questões de segurança jurídica e de coerência das manifestações do Poder Judiciário, **de rigor que se entenda pela integral responsabilidade do Município demandado pelo evento danoso que vitimou a irmã dos autores, na medida em que, mesmo sabedor do risco ao qual estavam expostos os alunos do seu estabelecimento escolar em razão dos constantes conflitos entre traficantes na respectiva localidade, não tomou as providências necessárias para garantir o cumprimento de seu dever de guarda e vigilância daqueles que estão sob os seus cuidados.**

Como se sabe, a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados pelos seus agentes a particulares, por ação ou omissão, é objetiva e encontra fundamento na teoria do risco administrativo, pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa.

É certo que, em casos como o dos presentes autos, a responsabilidade do ente estatal réu deve ser apurada à luz da teoria da culpa anônima ou falta do serviço, segundo a qual a Administração somente poderá ser responsabilizada caso o particular prove que, por omissão ou atuação deficiente, esta concorreu decisivamente para o evento.

Deste modo, a Administração Pública somente poderá ser responsabilizada caso se prove que, por sua omissão ou atuação deficiente, concorreu decisivamente para o evento, deixando de zelar pela manutenção do local de forma que razoavelmente lhe seria exigível.

E as circunstâncias do presente caso evidenciam o nexo de causalidade entre o óbito da aluna e a omissão dos agentes públicos que administram a unidade escolar do Município do Rio de Janeiro, os quais não exerceram de forma adequada à realidade local o dever de guarda e segurança da menor que se encontrava no interior do estabelecimento escolar.

Nesse particular, é relevante enfatizar que o Poder Público, ao receber o menor estudante em qualquer dos estabelecimentos da rede oficial de ensino, assume o compromisso de velar pela preservação de sua integridade física, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados ao aluno.

[...]

Dúvida não há quanto à caracterização do dano moral na hipótese, traduzido pela violação a um dos aspectos inerentes aos direitos da

personalidade, qual seja, a integridade psíquica e emocional dos autores, a qual restou abalada pela experiência já na tenra idade de perder de um ente querido, no caso, sua irmã. (Grifos acrescidos).

Assim, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido da procedência da demanda indenizatória demandaria induvidosamente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 219 DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da comprovação dos danos morais e materiais, da falha no serviço e do nexo de causalidade, tal como colocadas essas questões nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 150.872/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017)

Por outro lado, no caso concreto, o Tribunal de origem revisou a indenização a título de danos morais fixados na sentença, nos termos da seguinte motivação (e-STJ fls. 276/277):

No caso das duas primeiras autoras, ainda que contassem à época do fato pouca idade - 4 anos (Jenifer de Jesus Teixeira) e três anos (Joyce de Jesus Teixeira) - dúvida não há que sofreram com a súbita perda de sua irmã, qualificando-se, portanto, como vítimas indireta do ato lesivo (dano moral por ricochete).

Porém, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **impõe-se o acolhimento parcial do recurso adesivo para majorar o valor do quantum indenizatório devido às duas primeiras autoras para o valor de R\$ 50.000,00**, o qual melhor atende aos parâmetros observados por este E. TJRJ.

O mesmo raciocínio, porém, não se aplica ao terceiro autor (Pablo de Paula Teixeira), o qual contava apenas 5 (cinco) meses de vida quando do passamento de sua irmã, com a qual, portanto, não chegou a estabelecer estreito vínculo afetivo. Além disso, não possuía o referido demandante capacidade para compreender a realidade dos fatos, embora se reconheça que tenha sofrido dano reflexo em decorrência do abalo familiar sofrido naquela época com a traumática perda da infante. Nesse contexto, **impõe-se a redução do valor da indenização por dano moral que lhe é devida para R\$20.000,00, a qual se mostra razoável diante das peculiaridades acima aduzidas.**

Ante o exposto, voto no sentido de se dar parcial provimento a ambos os recursos para majorar a indenização devida a cada uma das duas primeiras autoras (Jenifer de Jesus Teixeira e Joyce de Jesus Teixeira) para R\$50.000,00

e reduzir o valor do quantum indenizatório devido ao terceiro autor (Pablo de Paula Teixeira) para R\$20.000,00. (Grifos acrescidos).

No tocante à indenização arbitrada a título de danos morais, observo que incide *in casu* o óbice da Súmula 7 do STJ, pois esta Corte entende que a revisão do *quantum* indenizatório somente é possível em hipóteses excepcionais, quando verificada a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, situação não evidenciada nos autos: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada irmã, e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o irmão, por danos morais, em razão de óbito de ente familiar, decorrente de bala perdida, no interior de escola municipal.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. QUANTUM ESTABELECIDO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul - CRM/MS e de Alberto Jorge Rondon de Oliveira, em razão da realização de reiteradas cirurgias plásticas das quais derivaram danos materiais, morais e estéticos em diversos pacientes, objetivando a condenação dos réus à indenização pelas sequelas advindas dos procedimentos cirúrgicos indevidamente realizados pelo ex-médico (fl. 257, e- STJ).

2. O Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, arbitrou os danos morais. Deste modo, a revisão do quantum estabelecido enseja o reexame fático- probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência permite o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ. No caso dos autos, verifica-se que o quantum estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em Recurso Especial.

4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.675.082/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 16/10/2017). (Grifos acrescidos).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.920.008 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0187669-0

Número de Origem:

0025085-87.2017.8.19.0001 00250858720178190001 202024512074 250858720178190001

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540

AGRAVADO : JENIFER DE JESUS TEIXEIRA

AGRAVADO : JOYCE DE JESUS TEIXEIRA

AGRAVADO : PABLO DE PAULA TEIXEIRA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEIXOTO - RJ082406

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : ROBERTO SARDINHA JUNIOR - RJ066540

AGRAVADO : JENIFER DE JESUS TEIXEIRA

AGRAVADO : JOYCE DE JESUS TEIXEIRA

AGRAVADO : PABLO DE PAULA TEIXEIRA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PEIXOTO - RJ082406

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de setembro de 2022